



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.002389/2005-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.725 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria DCOMP - CRÉDITO DE PIS (DL'S 2.445 E 2.449/88)
Recorrente CLÁSSICA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/01/2006

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. MANUTENÇÃO DE SALDO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE.

Não se permite o reaproveitamento de saldo credor usado em DCOMP homologada tacitamente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1994, 1995

APURAÇÃO DE CRÉDITO. REAPRESENTAÇÃO DE DARFs. RECOLHIMENTOS CONSTANTES DA APURAÇÃO DO SALDO CREDOR. DESCABIMENTO DO PEDIDO.

Improcede a alegação de irregularidade na apuração do saldo credor mediante a reapresentação de DARFs que já se encontram apreciados em primeira instância, na qual foi constatada a inclusão de tais recolhimentos na apuração do crédito a que faz jus a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Winderley Morais Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)
Marco Antonio Marinho Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra o Acórdão nº 02-28.177, oriundo da 1ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, que considerou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório nº 3.255, exarado pela DRF em Belo Horizonte/MG, o qual homologou parcialmente compensações de PIS, IRPJ e CSLL efetuadas com saldo credor oriundo de pagamentos de PIS decorrentes da sistemática promovida pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Por relatar adequadamente os fatos, adoto o relatório de primeira instância, que reproduzo a seguir:

A contribuinte acima qualificada, com fundamento em decisão judicial prolatada no mandado de segurança nº 2000.38.00.030973-6/MG, transmitiu as declarações de compensação autuadas às fls. 02/05, 29/46.

Conforme fls. 12/26, no supracitado feito, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 19/03/2002, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, e reconheceu o direito da autora à compensação dos recolhimentos efetuados a maior com os débitos do próprio PIS, sujeito a posterior ratificação pela autoridade fazendária. Em sede de Recurso Especial, o STJ declarou prescrito o direito à compensação do indébitos anteriores a 26/09/1990.

Tendo em vista as Leis nº 7.691/1988, 7.799/1989, 8.218/1991 e 8.981/1995, que, posteriormente aos decretos-leis declarados inconstitucionais, alteraram os prazos de recolhimento do PIS, e, ainda, o Parecer PGFN/CRJ nº 2.143/2006 (semestralidade da base de cálculo do PIS), a repartição de origem apurou saldo credor de R\$ 72.711,86 em 31/12/1995, relativo aos pagamentos efetuados entre 02/10/1990 e 15/12/1995, e reconheceu também como pagamentos a maior os realizados em 15/01/1996, 15/02/1996 e 15/03/1996. O crédito apurado foi demonstrado às fls. 66/72.

No limite dos créditos reconhecidos, a autoridade administrativa homologou a compensação com débito do próprio PIS e, nos estritos termos da decisão judicial, não homologou as compensações realizadas com débitos de IRPJ e CSLL (despacho decisório de fls. 73/77).

Deste modo, conforme fl. 86, das DCOMPs tratadas no presente processo, restou homologada exclusivamente a de nº 28630.24292.151204.1.3.57-1053, com extinção de débito de PIS da competência de novembro de 2004 no montante de R\$ 6.049,91.

Cientificada cia decisão em 09/03/2010 (fl. 144), a contribuinte manifestou, em 08/04/2010 (fl. 147), sua inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, às fls. 148/153, que a decisão não observou a Solução de Consulta SRRF/6ª RF/DISIT nº 8, de 13 de janeiro de 2005, emitida no processo administrativo nº 10680.015292/2004-69, e que houve a homologação tácita das DCOMPs transmitidas em 15/12/2004, 31/01/2005 e 28/02/2005. Afirma, ainda, que

não foram considerados, na apuração dos créditos, os recolhimentos de PIS dos períodos de 1994 e 1995 (Darfs de fls. 161/168).

Regularmente processada a Manifestação de Inconformidade, a 1ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE tal recurso, por meio do Acórdão nº 02-28.177, nos seguintes termos (ementa e trechos do voto):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1990 a 28/02/1996

Ementa:

A resposta dada à consulta vincula a Administração Fazendária até que venha a ser alterada.

Sc, após a resposta à consulta, a Administração alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após dado ciência ao consulente ou após a sua publicação pela imprensa oficial.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Período de apuração: 01/10/1990 a 28/02/1996

Ementa:

Ocorre a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

[...]

Por fim, dos demonstrativos de fls. 66/72, é possível constatar, de forma inequívoca, que todos os pagamentos efetuados por intermédio dos Darfs de fls. 160/168, ao contrário do que afirma a manifestante, foram sim considerados pela repartição na apuração dos créditos. Observa-se que, à fl. 69/71, foram confrontados os pagamentos efetuados, entre os quais se incluem os questionados pela manifestante, com os valores efetivamente devidos, demonstrados à fl. 66. Os saldos de créditos, assim apurados, foram, então, a fl. 72, atualizados até 31/12/1995. Devem, portanto, neste ponto, ser rejeitadas as alegações da manifestante.

*Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a manifestação de inconformidade, para determinar a homologação das compensações efetuadas com débitos do IRPJ e da CSLL, no limite do crédito apurado pela repartição de origem, bem como reconhecer a homologação tácita das declarações de*

compensação de nº 35887.05962.310105.1.3.57-6795 e 25634.13815.280205.1.3.57-6670.

Cientificada da decisão acima, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em que apresentou os seguintes argumentos:

a) Reiterou a alegação de que alguns os DARF's referentes ao recolhimento de PIS dos períodos de 1994 e 1995 foram desconsiderados pela Receita Federal na apuração de seu crédito, resultando, desse modo, em um crédito inferior àquele que realmente faz jus; e

b) apesar de a Delegacia de Julgamento ter reconhecido a homologação tácita dos PER/DCOMP's nº 35887.05962.310105.1.3.57-6795 e 25634.13815.280205.1.3.57-6670, ao efetuar o encontro de contas entre o crédito da Recorrente e os valores compensados, a Receita Federal incluiu, indevidamente, os valores correspondentes aos mencionados PER/DCOMP's, devendo ser determinado, portanto, a exclusão destes do encontro de conta, pois tais compensações encontram-se homologadas tacitamente.

Concluiu assim o seu recurso:

Exposifis, a Recorrente espera e requer que seja reformada a Decisão proferida pela 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, no que diz respeito aos valores dos DARF's anexados no presente processo que não foram considerados pela Receita Federal na apuração do crédito da Recorrente, bem como sejam excluídos do encontro de contas os valores correspondentes aos PER/DCOMP's nº 35887.05962.310105.1.3.57-6795 e 25634.13815.280205.1.3.57-6670, que foram homologados tacitamente, de sorte que seja homologada integralmente a compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo a atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, por tais razões, ser conhecido.

A Recorrente alega que 27 (vinte e sete) de seus recolhimentos para o PIS, às fls. 261-269 (e-Processo), não foram considerados pela RFB na apuração de seu crédito. Tais recolhimentos são os mesmos apresentados anteriormente na fase de julgamento de sua Manifestação de Inconformidade, às fls. 188-196 (e-Processo).

No âmbito da DRJ, foi constatado, ao contrário do afirmado pela contribuinte, que todos esses recolhimentos constavam da apuração pela Receita Federal do saldo credor da Recorrente, conforme excerto do Acórdão nº 02-28.177, a seguir:

Por fim, dos demonstrativos de fls. 66/72, é possível constatar, de forma inequívoca, que todos os pagamentos efetuados por intermédio dos Darfs de fls. 160/168, ao contrário do que afirma a manifestante, foram sim considerados pela repartição na apuração dos créditos. Observa-se que, à fl. 69/71, foram

confrontados os pagamentos efetuados, entre os quais se incluem os questionados pela manifestante, com os valores efetivamente devidos, demonstrados à fl. 66. Os saldos de créditos, assim apurados, foram, então, a fl. 72, atualizados até 31/12/1995. Devem, portanto, neste ponto, ser rejeitadas as alegações da manifestante.

De fato, basta uma simples análise nos presentes autos para notar que os recolhimentos apresentados pela contribuinte em ambos os recursos (Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário) integraram, sim, a apuração de seu saldo credor de PIS.

Esses recolhimentos estão todos incluídos no documento intitulado "DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS CADASTRADOS", às fls. 90-94 do e-Processo (fls. 69-71 do processo físico), especificamente às fls. 92-94 do e-Processo (fls. 70, 70v e 71 do processo físico), fazendo parte, portanto, da apuração do crédito aqui tratado.

Não é demais acrescentar que o procedimento realizado pela repartição de origem consistiu em imputar os pagamentos realizados pela Recorrente, inclusive os apresentados em seu recurso voluntário, com os débitos correspondentes de PIS, resultando do referido procedimento o saldo credor de R\$ 72.711,86, atualizado até 31/12/1995, conforme planilha à fl. 95 (e-Processo).

Ressalte-se, ademais, que o saldo credor apurado pela repartição de origem não se limitou ao valor acima. Englobou ainda 03 (três) recolhimentos em data posterior a 31/12/1995, de forma que o saldo credor total da Recorrente apresenta-se da seguinte forma:

- Recolhimento 0001 3885 PIS/PASEP 02/01/1996 R\$ 72.711,86
- Recolhimento 0002 3885 PIS/PASEP 15/01/1996 R\$ 1.367,92
- Recolhimento 0003 3885 PIS/PASEP 15/02/1996 R\$ 5.842,44
- Recolhimento 0004 3885 PIS/PASEP 15/03/1996 R\$ 8.427,93

Assim, não procede o argumento de que a repartição de origem não levou em consideração os pagamentos trazidos junto ao Recurso Voluntário na apuração do saldo credor a que faz jus a Recorrente.

Quanto à alegação de que os PER/DCOMPs nº 35887.05962.310105.1.3.57-6795 e 25634.13815.280205.1.3.57-6670 não deveriam ser objeto do encontro de contas frente ao seu saldo credor, por terem sido reconhecidos homologados tacitamente pela DRJ, também aqui não prospera a argumentação.

Pelo que se conclui do argumento da Recorrente, o fato de os dois PER/DCOMPs acima terem sido homologados tacitamente permitir-lhe-ia manter o crédito (saldo credor) utilizado nessas declarações e usá-lo em outros PER/DCOMPs, ou até mesmo solicitar a restituição desse saldo credor se assim pretendesse. Enfim, seria como se houvesse um "prêmio" para a contribuinte em razão de o Fisco deixar transcorrer o prazo do art. 74, §5, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, sem analisar essas declarações.

No entanto, não é essa a interpretação que se extrai da leitura do referido dispositivo.

O prazo de 05 (cinco) anos concedido ao Fisco para analisar a compensação efetuada pela contribuinte lhe permite efetuar os procedimentos necessários para verificar o cumprimento dos requisitos certeza e liquidez do direito creditório e apurar a exatidão dos débitos apresentados na declaração de compensação, após o que decai tal direito, não sendo possível promover lançamento suplementar ou a execução do crédito tributário compensado/confessado, por se encontrar extinto, eis que ocorreu então a homologação tácita da declaração, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário.

Portanto, deflui da referida sistemática que em momento algum se permite o reaproveitamento do crédito utilizado na declaração de compensação nos casos em que houver sua homologação tácita, mas sim, permite-nos concluir que aquele crédito tributário objeto da declaração, e nela compensado, já não se encontra sob a interferência fiscal, visto sua extinção por homologação tácita da correspondente declaração, exceto na hipótese de compensação de débitos vincendos acima enunciada.

Esclareça-se, ainda, que a compensação para ter efeito necessita da existência de crédito, crédito este que, no presente caso, foi regularmente apurado pelo Fisco e usado para fazer frente aos débitos compensados, inclusive àqueles das declarações homologadas tacitamente, eis que o direito creditório é um só e não pode ser reutilizado (usado em duplicidade) pela declarante.

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Marco Antonio Marinho Nunes